



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Estabelece rol de categorias de profissionais de saúde de nível superior no Município de Porto Alegre e estabelece como essenciais as atividades exercidas pelos profissionais do rol.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Lourdes Sprenger.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente matéria. Referente ao disposto no art. 1º da proposição entende que não cabe ao Município definir categorias profissionais tão pouco definir quais profissões exigem ou são de nível superior, uma vez que legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões são matérias de competência legislativa da União.

Referente ao art. 2º, entende que, a norma proposta acaba sendo de pouca ou nenhuma eficácia, mas não vislumbra aí, em princípio, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, aponta que a proposição é inconstitucional por tratar de matéria de competência legislativa da União atraindo, assim, a incidência do Precedente Legislativo nº 3.

É o sucinto relatório.

O projeto em análise em seu texto original atrai inconstitucionalidade e incide ao Precedente Legislativo nº 3, conforme já apontado pela procuradoria da casa. Contudo, a autora do projeto inclui a emenda de nº 01 que altera o teor da matéria suprimindo o art. 1º, fato gerador das ilegalidades apontadas anteriormente.

Em parecer ao PLL 94/20, a procuradoria apontou não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade referente à matéria com teor semelhante, que tratava da profissão de educador físico como sendo serviço essencial no município. Da mesma senda, esta Comissão também se manifestou no mesmo sentido, apontando inexistência de óbice à tramitação da matéria.

Sendo assim, não vislumbro ou entendo que haja qualquer impeditivo constitucional ou orgânico que impeça a tramitação da matéria. A inclusão da emenda de nº 01, adequa o projeto aos assuntos de interesse local conforme prevê o art. 55 da LOMPA, afastando qualquer óbice, restando à soberania do Plenário discutir e decidir o mérito do projeto.

Portanto, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto** e a **emenda de nº 01**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 09/06/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0241898** e o código CRC **1C7853D7**.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 070/21 – CCJ** contido no doc 0241898 (SEI nº 035.00038/2020-18 – Proc. nº 0297/20 - PLL nº 117), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **15 de junho de 2021**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 15/06/2021, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0243981** e o código CRC **2541B8A3**.